TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	744758/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:	ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
ADVOGADO / PROCURADOR	CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 296/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão não identificada. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral da decisão combatida.

1. Trata-se de embargos de declaração oposto, na peça 89, por Green4t Soluções TI Ltda., em face do Acórdão 3408/23 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, para o fim de reconhecer “irregularidade relativa à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, restringindo a competitividade do certame” (peça 85).

Em resumo, pontua que “a assinatura do contrato garantia à contratada o fornecimento de apenas um Datacenter Compacto Rack Cofre Seguro CF 120, sendo que o segundo gabinete era apenas uma expectativa de fornecimento, conforme a demanda da contratante, nos 12 (doze) primeiros meses de contrato”.

Complementa que a “prestação de serviços de garantia, suporte e sustentação das salas entregues, por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a instalação de cada um dos gabinetes”, conforme item 3, do AENXO I, do Edital.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DH4

Por fim, acrescenta que o edital (item 16.9[1]) prevê a possibilidade de prorrogação da avença.

Nesse sentido, defende que, em que pese o acórdão embargado tenha reconhecido a irregularidade na opção pela realização do pregão na modalidade presencial, foi omisso em relação aos efeitos de referida irregularidade, especialmente em relação à possibilidade de contratação do segundo gabinete, bem como da possibilidade da prorrogação do contrato, por até 60 meses, para a execução dos serviços de garantia, suporte e sustentação.

Em vista disso, requer que se empreste efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de que seja sanada a alegada omissão da decisão embargada, de modo a determinar "aos responsáveis que se abstenham de solicitar a entrega do segundo gabinete, caso ainda não tenha sido solicitado, e se abstenham de prorrogar a prestação dos serviços continuados de manutenção, suporte e sustentação de ambiente, limitando tais serviços pelo prazo máximo de 6 (seis) meses ou até a formalização de nova licitação, desta vez, escoimada dos vícios presentes no Pregão Presencial nº 159/2022".

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não comportam acolhida.

Segundo a embargante, a decisão vergastada padece de omissão uma vez que, segundo alega, a despeito de reconhecer a irregularidade na opção pelo pregão presencial, em detrimento do eletrônico, não delimitou as consequências dessa mácula, notadamente em relação à possibilidade de contratação de mais um DataCenter, bem como acerca da prestação dos serviços de manutenção, suporte e sustentação de ambiente.

Entretanto, não merece reparo a decisão embargada.

Inicialmente revela anotar que o erro ou equívoco na escolha da modalidade do pregão (presencial ou eletrônico) seja meramente de forma ou

[1] 16.9 Os prazos de execução e de vigência poderão ser prorrogados, a critério da Administração, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 103, da Lei Estadual nº 15.608/07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DH4

procedimental, não constituindo, pois, em sua essência, grave ofensa ao ordenamento jurídico que rege os processos de aquisição pelo Estado.

Isto porque, em última análise, em que pese insuficientes as justificativas apresentadas para que o pregão fosse realizado no modo presencial, fato é que **(i)** o certame de fato ocorreu, **(ii)** a competição existiu (inclusive com a participação da empresa ora embargante), **(iii)** a isonomia foi respeitada e **(iv)** a Administração logrou êxito na obtenção da proposta mais vantajosa, que resultou numa economia de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em relação ao preço máximo estipulado.

Em relação aos fundamentos dos presentes embargos, cumpre assinalar que o acórdão combatido, diferentemente do alegado pelo embargante, avançou sobre as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da mácula consistente na indevida escolha do pregão presencial, em detrimento do eletrônico. É o que se constata do seguinte excerto do Acórdão 3408/23:

> "Por fim, entendo que referida mácula não seja forte o suficiente para amparar a suspensão ou anulação do negócio celebrado entre o município representado e a empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., notadamente diante da descontinuidade dos serviços que estão sendo prestados, aliada, em segundo plano, aos danos que poderiam ser causados à empresa contratada passíveis, inclusive, de serem objeto de pedidos indenizatórios a serem arcados pelo Município, uma vez que referido contrato (Contrato n.º 562/2022) está em vigor desde 15/12/2022, tendo restado comprovado nos autos que a contratada já suportou os custos de aquisição dos insumos necessários para a montagem do objeto licitado em sua quase totalidade."

Nessa toada, vê-se que, em relação às consequências jurídicas advindas da opção equivocada pela condução do pregão no modo presencial, o acórdão objurgado não foi obscuro, tendo, inclusive, assentado que, dentro do cenário fático-probatório dos autos, seria suficiente a aplicação de multa ao gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DH4

Ademais, fato é que os efeitos infringentes almejados pelo embargante se encontram preclusos pelo decurso do tempo, de modo que a discussão em torno de eventual aquisição do segundo datacenter não mais possui qualquer efeito prático, na medida em que apenas poderia ser demandado dentro dos primeiros 12 meses da vigência contratual[2], sendo certo que referido prazo expirou em 18/12/2023, uma vez que o contrato foi assinado no dia 18/12/2022.

Por fim, tendo em vista que o objeto do certame concentrou, em lote único, a aquisição, instalação e manutenção do datacenter, entendo inexistir motivo para que se limite, como pretende o embargante, a 6 meses a prestação dos serviços manutenção, suporte e sustentação de ambiente, notadamente diante das justificativas apresentadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Município de Pinhais e encartadas aos autos na peça 47 (pág. 120):

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES- DETEC

Salientamos a importância de uma única proponente para o Lote Único para realizar todos os serviços de instalação e fornecer os materiais. Essa medida garantirá que a Prefeitura não terá transtornos durante o período com a garantia dos serviços e dos materiais, considerando que os itens do Lote Único estão relacionados na mesma área de aplicação. Assim é possível evitar que uma empresa transfira a responsabilidade para outra, em eventuais problemas com o manuseio dos materiais a serem utilizados na realização dos serviços. Além de que o fornecimento por empresas diferentes não garantirá o funcionamento total da solução, com o pleno uso integrado de toda a infraestrutura necessária que a compõem, considerando ainda que os itens do Lote Único estão relacionados na mesma área de aplicação, ainda assim, sem diminuir a gama de empresas que poderão participar da licitação, pois há atualmente no mercado várias empresas que prestam os serviços que serão licitados.

E, por fim, indicamos o servidor Eduardo Dalbello Neto para ser fiscal do novo contrato, nomeado por meio do Decreto nº 315/2021.

Atenciosamente.

Pinhais, 01 de Setembro de 2022.

Eduardo Dalbello Neto
Departamento de
Tecnologia da Informação e Comunicações

[2] O item 2.3 do Anexo I do edital assim dispôs:
Item 2.3 Será garantida a contratação inicial de 50% de cada item, a outra unidade poderá ser contratada durante os primeiros 12 (doze) meses de contrato, conforme demanda da contratante, com o seu pagamento sob demanda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DH4

Sob esse prisma, uma vez que não se identifica qualquer mácula, omissão ou contradição a ser sanada no Acórdão 3408/23, a decisão combatida não comporta reparos, devendo, pois, ser mantida.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negue provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 3408/23, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 3408/23, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.0DH4